
LEI Nº. 3.875 DE 22 DE MAIO DE 2000

“Modifica a Lei nº 3.525 de 18 de março de 1.998, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos, desmembramentos, retalhamentos de imóveis em geral, e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os incisos IV, V, IX, e X do artigo 15 da Lei 3.525 de 18 de março de 1998, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos, desmembramentos, retalhamentos de imóveis em geral, e dá outras providências, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 15 -

“IV – Rede de distribuição de água, que deverá ser executada nos passeios públicos, em ambos os lados das vias públicas, e, conforme o caso, recalque, adução tratamento, reservação e distribuição;

“V – Rede coletora de esgoto, que deverá ser executada nos passeios públicos, em ambos os lados das vias públicas;

“IX – Depósito aos cofres municipais, obrigatoriamente em contas individualizadas e específicas, do valor correspondente ao custo da execução de arborização em todo o loteamento, de acordo com projeto paisagístico apresentado previamente, devidamente orçado, e regularmente aprovados pela Prefeitura Municipal;

“X – Depósito aos cofres municipais, obrigatoriamente em contas individualizadas e específicas, do valor correspondente ao custo da confecção da quantidade mínima de placas para identificação das ruas, praças e avenidas, devidamente orçada e aprovada pela Prefeitura Municipal, nos termos da Lei Municipal n.º 3.408 de 25 de abril de 1.997,”

Art. 2º - O artigo 15 da Lei 3.525 de 18 de março de 1.998, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos, desmembramentos, e retalhamentos de imóveis em geral, e dá outras providências, fica acrescido de um inciso e um parágrafo, com a seguinte redação:

“Art. 15 -

“XII – Execução de calçamento de passeio público padronizado nos sistemas de lazer ou áreas verdes, onde os mesmos confrontem com vias públicas.”

§ 16 – Os depósitos a que se referem os incisos IX e X deste artigo poderão ser feitos:

“I – Antes da aprovação do parcelamento urbano;

“II – No prazo de dois anos, a contar da data do registro do parcelamento, hipótese em que o pagamento dos respectivos valores deverão ser garantidos na forma do artigo 16 desta lei.”

Art. 3º - Os artigos 32,33 e 65 e seus parágrafos da Lei n.º 3.525 de 18 de março de 1.998, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos, desmembramentos, e retalhamentos de imóveis em geral, e dá outras providências, passam a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III – DAS ÁREAS DE USO PÚBLICO

“Art. 32 – A área reservada a espaços de uso público deverá ser de 35% (trinta e cinco por cento) da área a ser loteada

“Parágrafo Único – A área destinada a sistema de lazer será de 10% (dez por cento) e a área destinada a fins institucionais de 5% (cinco por cento), em qualquer loteamento ou desmembramento submetido à aprovação da Prefeitura Municipal.”

CAPÍTULO IV – DOS DESMEMBRAMENTOS

“Art. 33 – A aprovação de desmembramentos urbanos abrangerá exclusivamente as áreas de terra que:

“I – estejam localizadas dentro do perímetro urbano de Indaiatuba;

“II – sejam servidas por vias públicas oficiais, que integrem os bens de uso comum do povo no Município; e

“III – estejam inscritas, para fins de lançamento de IPTU, no cadastro fiscal da Prefeitura Municipal, com áreas urbanas que atendam os requisitos legais para assim serem consideradas

“§ 1º - Não serão aceitas doações de áreas particulares para fins de abertura de vias públicas que possibilitem o desmembramento urbano, quando essas vias públicas não prolonguem vias públicas preexistentes ou não tenham início ou término nas mesmas.

“§ 2º - Nos desmembramentos de pequeno porte será dispensada a reserva de área destinada a sistema de lazer e de área destinada a fins institucionais a que se refere o parágrafo único do artigo 32

“§ 3º - Serão considerados desmembramentos de pequeno porte aqueles que abranjam uma área total não superior a 5.500,00 m² (cinco mil e quinhentos metros quadrados).

“§ 4º - Nos desmembramentos de grande porte a Prefeitura poderá optar entre exigir que o empreendedor faça a reserva de área destinada a sistema de lazer e de área destinada a fins institucionais, ou exigir que o empreendedor deposite aos cofres municipais, em conta específica e destinada a aquisição de outras áreas para as mesmas finalidades, uma quantia em dinheiro correspondente ao valor venal dessas áreas, a título de compensação, sempre que essas áreas estiverem localizadas onde não houver interesse do Município em urbanizar, conservar e utilizar área verde ou institucional.

“§ 5º - Nos desmembramentos promovidos pela Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, ficará dispensada a reserva das áreas a que se refere o parágrafo único do artigo 32.

“§ 6º - Não será exigida a execução de melhoramentos públicos nos desmembramentos de pequeno porte.

“§ 7º - Nos desmembramentos de grande porte serão exigidos os melhoramentos públicos e as garantias a que se referem os artigos 15 e 16 e seu parágrafos.

“§ 8º - Nos desmembramentos de gleba urbana poderá ser dispensada a exigência dos melhoramentos públicos a que se refere o artigo 15 e seus parágrafos, desde que a gleba urbana não tenha condições, pela sua localização, de receber todos os melhoramentos públicos, e desde que o proprietário se comprometa a realizar seus melhoramentos mínimos que assegurem condições de habitabilidade nos lotes resultantes do desmembramento, consistentes no fornecimento de água potável e de energia elétrica, e no destino final aos esgotos sanitários, pelos meios construtivos usuais ou pelas alternativas que tecnicamente sejam admitidas pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto e pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.” (NR).

“Art. 65 - Aplicam-se aos desmembramentos, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para o loteamento, observado o disposto no artigo 33.” (NR)

Art. 4º - Os capítulos IV a X da Lei 3.525 de 18 de março de 1.998 ficam renumerados para V a XI.

Art. 5º - Esta lei se aplica a processos administrativos de aprovação de loteamentos que estiverem tramitando na Prefeitura Municipal na data do início da sua vigência.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1.998.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 22 de maio de 2000.

Reinaldo Nogueira Lopes Cruz
Prefeito Municipal